



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10384.000648/99-86
Recurso nº 136.653 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-34.963
Sessão de 5 de dezembro de 2007
Recorrente JOAQUIM NORONHA MOTA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1994, 1995, 1996

ITR 94/95/96. VTN. RETIFICAÇÃO DA DITR.

Não houve comprovação do VTN declarado pelo contribuinte, bem assim dos supostos erros constantes da declaração do ITR em causa, conforme o pedido de retificação efetivado pelo contribuinte. O ITR 94 não pode ser exigido, eis que o STF declarou a inconstitucionalidade da sua cobrança.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94, vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro. Por unanimidade de votos, negar provimento quanto às demais questões do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCLIGAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Soletto, localizado no município de Paragominas – PA, foram emitidos lançamentos do ITR 96/95/94 (fls.07/09) no valor total de R\$ 691,71(seiscentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), R\$1.145,05 (um mil cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos) e R\$5.124,12 (cinco mil e cento e vinte e quatro reais e doze centavos), respectivamente, relativas ao imposto, multa por atraso na entrega da declaração e contribuições.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/06, alegando, em síntese, que:

I – “O lançamento do crédito tributário em discussão, referente aos exercícios de 1994,1995 e 1996 foi efetuado através de notificação, com data de emissão de 25/02/99, tendo sido elaborado com base nos dados informados na Declaração de Informações do exercício de 1994 apresentada pela autora, na qual constam erros de preenchimento que afeta o grau de utilização e, em consequência o cálculo do tributo devido.”

II – O erro no preenchimento da declaração cinge-se às informações sobre a produção vegetal e florestal relativa à área utilizada com a produção de castanha do Pará (200 ha) e borracha natural (175 ha).

III – “o que ocorreu foi um erro de fato, que afetou diretamente a determinação do crédito tributário, erro este ora corrigido com o preenchimento correto da Declaração de Informações de ITR de 1994 e, Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL...”

IV – “A autoridade fiscal está cobrando na Notificação de Lançamento de 1.994, Multa por Atraso na Entrega da Declaração de ITR o valor de R\$ 1.662,10 (um mil e seiscentos e sessenta e dois reais e dez centavos). Essa multa corresponde a mais de 50% do valor do tributo devido no referido ano calendário, que naquele exercício somou a importância de R\$ 3.259,04(três mil e duzentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), fato este que contraria a norma legal.”

A Delegacia da Receita Federal em Belém, proferiu decisão de fls. 21 no sentido de “manter os lançamentos devido à falta de elementos capazes e satisfatórios para comprovar a pretensão do contribuinte e determinar a manutenção dos lançamentos que devem ser recolhidos a Fazenda Pública com os acréscimos legais pertinentes”.

Em 06/12/99 o contribuinte apresentou novamente a impugnação, nos mesmos termos da anterior (fls.24/31), alegando também, que o Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém não seria órgão competente para julgar a presente lide, sendo competente a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ.



Encaminhado o processo à DRJ, essa, por sua vez, manteve o lançamento fiscal, por unanimidade de votos, cuja decisão possui a seguinte ementa:

Ementa: BASE DE CALCULO DO IMPOSTO.

A base de calculo do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante na declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parag.2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

CONTRIBUIÇÃO CNA

A contribuição sindical dos empregados rurais, não organizados como empresas ou firmas, será lançada e cobrada com base no valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural do imóvel explorado, aplicando-se percentagens previstas no artigo 580, letra “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONTRIBUIÇÃO CONTAG.

A contribuição devida as entidades sindicais da categoria profissional, será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por este descontado dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário mínimo, pelo número de assalariados, conforme declarado pelo contribuinte no cadastramento do imóvel.

SENAR.

A contribuição SENAR é devida pelos imóveis rurais sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, não sendo cumulativa com as contribuições destinadas ao SENAI e SENAC, de acordo com o Parag. 1º do art. 3º da Lei nº 8.315/91.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR.

A falta de apresentação de declaração do ITR ou sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará o contribuinte a multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido ou como se devido fosse, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência do recolhimento ou quota, conforme preceitua o art. 16 da lei nº 8.846/1994.

“Lançamento Procedente”

Intimada da referida decisão em 22/08/2006, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 21/09/2006, no qual, além de aduzir a questão da decadência, requerendo o cancelamento dos lançamentos referentes ao ano de 1994, 1995 e 1996, manteve os mesmos fundamentos dispostos em sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

A matéria é da competência do Terceiro Conselho e o recurso foi apresentado tempestivamente, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já se falou, a questão em exame refere-se à cobrança do ITR referente aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, relativo ao imóvel Fazenda Soletto, localizado no município de Paragominas-PA.

Os lançamentos em causa decorrem da não aceitação do VTN declarado pelo contribuinte, eis que, segundo a fiscalização, o mesmo não se encontra comprovado e, portanto, em desacordo com o art. 3º da Lei 8.847/94.

Em relação ao ITR de 1994, o mesmo não pode prosperar, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu que a alíquota de ITR constante da MP 399/2003 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.

A inconstitucionalidade da cobrança do ITR de 94, por si só não ilide a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração do exercício respectivo, bem assim, das contribuições sindicais exigidas na notificação de lançamento.

No entanto, no caso específico, não se pode deixar de considerar que a multa exigida do contribuinte, nos termos do art. 12 da Lei 8.847/94, não pode subsistir, eis que, a sua base de cálculo, isto é, a sua quantificação, é o valor do imposto “devido,” o qual, como já se disse, não pode ser cobrado, em virtude da decisão prolatada pelo STF antes mencionada.

Quanto à decadência alegada pelo recorrente, a mesma não tem amparo legal, eis que observado pela fiscalização o prazo quinquenal para constituição do crédito tributário. Não se tem dúvida de que o contribuinte foi cientificado das notificações de lançamento em causa, emitidas em 25.02.1999, eis que, se defendeu das mesmas em 25/05 do referido ano.

Em relação ao ITR 1995 e 1996, entendo correto o posicionamento da DRJ – Recife/PE, pois, tendo sido o lançamento originado de retificação de informações na declaração do contribuinte, relativas às áreas utilizadas como produção vegetal e florestal, não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido. Veja-se a jurisprudência desse E. Conselho sobre a questão:

EMENTA: ITR. RETIFICAÇÃO DA DITR. POSSIBILIDADE DESDE QUE SEJA COMPROVADO O ERRO EM QUE INCORREU O INTERESSADO.

O artigo 46, do Decreto nº 4.382/2002 estabelece a possibilidade de retificação da DITR mesmo que já sido iniciado o procedimento de lançamento de ofício o que, contudo, não teria o condão de afastar os consectários legais relacionados ao atraso.

A citada retificação depende, no entanto, da comprovação de que houve erro na descrição do imóvel, o que requer a elaboração de laudo técnico, nos moldes da NBR 8799 da ABNT, com a respectiva anotação junto ao CREA, o que não foi suprido pela apresentação da planta juntada aos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

(RV 135.073. Segunda Câmara. Acórdão 302-38689. Sessão: 23/05/2007. Relator: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.)

EMENTA: ITR. ÁREA UTILIZADA. Falta de elementos convincentes para a comprovação de utilização da área rural declarada pela contribuinte.

ITR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL.

A retificação do valor do imóvel consignado na DITR só é possível mediante prova cabal do erro cometido quando de seu preenchimento, acompanhada de demonstração inequívoca do real valor do imóvel.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(RV 129.342. Terceira Câmara. Acórdão 303-32724. Sessão: 25/01/2006 Relator: Nanci Gama)

Diante do exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do contribuinte para julgar improcedente o lançamento referente ao ITR 1994, mantendo-se, no entanto, as contribuições sindicais do referido exercício, bem assim os lançamentos referentes ao ITR 1995 e 1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


NANCI GAMA - Relatora